



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50676 - RS
(2016/0101540-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA ALBERTON DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S) -**
RS058485
JULIANA MEUS E OUTRO(S) - RS074140
NATÁLIA GHENO DE QUADROS - RS093427
FERNANDA MELLA VICARI E OUTRO(S) - RS109186
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. APOSENTADORIA. FÓRMULA DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DE EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Não devem ser aplicados os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF quando os argumentos recursais infirmam, ainda que tacitamente, os fundamentos da decisão recorrida, sendo certo que a alegação do direito de irredutibilidade de vencimentos, no particular, contrariava adequadamente a tese do acórdão da origem, no sentido de que a norma prevista no art. 37, XIV, da CF, especialmente após a EC n. 19/1998, era autoaplicável.

2. A rigor, a garantia de irredutibilidade de vencimentos é situação adequada às hipóteses em que o servidor vinha percebendo uma dada quantia e, após modificação legal, tem reduzidos os valores até então percebidos.

3. A irredutibilidade de vencimentos pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração (STF, RE 298694).

4. No caso, a impetrante, servidora do Poder Executivo cedida a órgão do Legislativo, percebia durante a atividade o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor da função gratificada que exercia, em descompasso com o art. 37, XIV, da CF, e defende que a alteração dessa forma de cálculo, no momento da aposentadoria, teria violado o alegado direito à irredutibilidade salarial.

5. Hipótese em que a parte demandante recorre ao princípio da irredutibilidade de vencimento não como forma de se proteger, por segurança jurídica, das alterações supervenientes da lei, mas de manter a prática de pagamentos que eram realizados (por outro Poder, inclusive) em descompasso com as disposições constitucionais pré-existentes.

6. Agravo interno parcialmente provido, para afastar os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e, no mérito do apelo ordinário, negar a este provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50676 - RS
(2016/0101540-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA ALBERTON DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S) -**
RS058485
JULIANA MEUS E OUTRO(S) - RS074140
NATÁLIA GHENO DE QUADROS - RS093427
FERNANDA MELLA VICARI E OUTRO(S) - RS109186
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. APOSENTADORIA. FÓRMULA DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DE EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Não devem ser aplicados os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF quando os argumentos recursais infirmam, ainda que tacitamente, os fundamentos da decisão recorrida, sendo certo que a alegação do direito de irredutibilidade de vencimentos, no particular, contrariava adequadamente a tese do acórdão da origem, no sentido de que a norma prevista no art. 37, XIV, da CF, especialmente após a EC n. 19/1998, era autoaplicável.

2. A rigor, a garantia de irredutibilidade de vencimentos é situação adequada às hipóteses em que o servidor vinha percebendo uma dada quantia e, após modificação legal, tem reduzidos os valores até então percebidos.

3. A irredutibilidade de vencimentos pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração (STF, RE 298694).

4. No caso, a impetrante, servidora do Poder Executivo cedida a órgão do Legislativo, percebia durante a atividade o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor da função gratificada que exercia, em descompasso com o art. 37, XIV, da CF, e defende que a alteração dessa forma de cálculo, no momento da aposentadoria, teria violado o alegado direito à irredutibilidade salarial.

5. Hipótese em que a parte demandante recorre ao princípio da

irredutibilidade de vencimento não como forma de se proteger, por segurança jurídica, das alterações supervenientes da lei, mas de manter a prática de pagamentos que eram realizados (por outro Poder, inclusive) em descompasso com as disposições constitucionais pré-existentes.

6. Agravo interno parcialmente provido, para afastar os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e, no mérito do apelo ordinário, negar a este provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso ordinário em mandado de segurança.

A parte agravante fundamenta, em resumo, que o recurso ordinário combateu, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão impugnada. Afirmar ter reconhecido não desconhecer as alterações promovidas pela EC n. 19/1998 em relação ao art. 37, XIV, da CF, mas sustenta, amparada em precedentes do STF, que a aludida modificação deve ser compatibilizada com a regra da irredutibilidade de vencimentos, devendo esta prevalecer no particular.

Defende que percebeu, por mais de treze anos, o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor da função gratificada que exercia, pelo que a alteração dessa forma de cálculo, no momento da aposentadoria, teria violado o alegado direito à irredutibilidade salarial.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 185/194).

É o relatório.

VOTO

De início, entendo que, de fato, não deveriam ser aplicados, no particular, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Realmente, a defesa pelo direito de irredutibilidade de vencimentos, no particular, infirmava adequadamente a tese do acórdão da origem, no sentido de que a norma prevista no art. 37, XIV, da CF, especialmente após a EC n. 19/1998, era autoaplicável.

O recorrente defendia que o referido comando normativo teve incidência imediata, sem se poder falar em direito adquirido a regime jurídico, mas, ao

mesmo tempo, deveria respeitar a garantia da irredutibilidade, como inclusive constava do precedente do STF mencionado no recurso ordinário (RE n. 563.708).

Afastado o óbice que ensejou o não conhecimento do apelo, no mérito, tenho que o recurso ordinário não merece acolhimento.

No caso, não é possível alegar a garantia de irredutibilidade de vencimentos, situação adequada às hipóteses em que o servidor vinha percebendo uma dada quantia e, após modificação legal, tem reduzidos os valores até então percebidos.

No particular, a modificação legal (EC n. 19/1998) já existia no mundo jurídico quando a agravante adquiriu o direito a receber o adicional por tempo de serviço. O que aconteceu é que essa vantagem foi paga em descompasso com a norma constitucional (art. 37, XIV, da CF) já existente.

Como bem registrado na origem, as vantagens por tempo de serviço da impetrante foram adquiridas em fevereiro de 2004 e fevereiro de 2014, de modo que sua incidência apenas sobre o vencimento básico era de rigor naquela época, em cumprimento ao já citado comando constitucional do art. 37, XIV.

E mais:

De outra parte, tampouco se pode entrever ofensa aos princípios da boa fé e da proteção da confiança ou mesmo ao do devido processo legal, na medida em que, enquanto em atividade, a Impetrante percebia sua remuneração - paga em nítida violação à proibição do efeito cascata - pelo Poder Legislativo, na condição de servidora do Executivo cedida àquele Poder, situação que não gera direito subjetivo à manutenção de tal ilegalidade relativamente ao cálculo de seus proventos, fixados que foram pelo Poder Executivo e desde sua aposentadoria pagos com a correta aplicação da regra constitucional do art. 37, XIV, da Carta Constitucional. (e-STJ fl. 100)

Com efeito, a parte demandante recorre ao princípio da irredutibilidade de vencimento não como forma de se proteger, por segurança jurídica, das alterações supervenientes da lei, mas de manter a prática de pagamentos que eram realizados (por outro Poder, inclusive) em descompasso com as disposições constitucionais pré-existentes.

Ocorre que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração (RE 298694, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2003, DJ 23/04/2004), o que não se deu na espécie.

Como arremate, destaco como corretos os fundamentos

apresentados pela autoridade impetrada, a seguir transcritos:

12. Feitos esses esclarecimentos, no caso deste mandado de segurança, quando da inativação da Impetrante (novembro/2014) em que a elaboração da folha de pagamento retornou à responsabilidade exclusiva da Secretaria da Fazenda, passou-se a calcular os seus proventos pela forma acima preconizada, tal qual se verifica nos contracheques do IPERGS carreados aos autos (Doc. 07). Ou seja: desde agosto/2000, o valor da função gratificada da Impetrante, agora incorporada aos proventos, não pode mais ser utilizado como base de cálculo para apurar o valor dos avanços e dos adicionais por tempo de serviço adquiridos a partir daquele mês (de agosto/2000).

13. A propósito, registre-se que as condições para a concessão dos adicionais por tempo de serviço 15% e 25% foram adquiridas pela Impetrante em fevereiro/2004 e fevereiro/2014, respectivamente. Logo, ambas após a implantação da nova forma de cálculo dessas vantagens, conforme determinou o Ofício GSF nº 432/2000.

14. Em relação à alegação da Impetrante de que, antes da aposentadoria, percebia os vencimentos com o valor da função gratificada servindo de base de cálculo para apurar todas as vantagens temporais, que de fato ocorreu e está comprovado pelos contracheques também carreados aos autos (Doc. 04), deve-se observar que eles correspondem à folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, sobre a qual, em face do princípio constitucional da independência dos poderes, inclusive a administrativo-financeira, esta Secretaria da Fazenda não tem qualquer ingerência. (e-STJ fl. 78)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, para afastar os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e, no mérito do apelo ordinário, negar a este provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 50.676 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0101540-4

Número de Origem:

03894651520158217000 3894651520158217000 70067040873

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIA ALBERTON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S) - RS058485

JULIANA MEUS E OUTRO(S) - RS074140

NATÁLIA GHENO DE QUADROS - RS093427

FERNANDA MELLA VICARI E OUTRO(S) - RS109186

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA ALBERTON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S) - RS058485

JULIANA MEUS E OUTRO(S) - RS074140

NATÁLIA GHENO DE QUADROS - RS093427

FERNANDA MELLA VICARI E OUTRO(S) - RS109186

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022